



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
04/07/2020
Carla Augusta
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 469/2020

PROJETO DE LEI Nº 1568/2020

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO

João Pessoa, 03/07/2020

João Azevedo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a prorrogação de prazos relativos a obrigações tributárias acessórias e a suspensão de procedimentos administrativos, em virtude de estado de calamidade pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogados até o fim do Estado de Calamidade Pública, decorrente da pandemia do Covid-19, os prazos vencidos a partir de 21 de março de 2020, relativos:

I - ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias previstas na legislação estadual; e

II - à contestação do débito constante:

a) do Extrato de Notas Fiscais Relativas a Operações Interestaduais sujeitas ao ICMS antecipado; ou

b) do Extrato de Notas Fiscais/Consumidor Final.

Art. 2º Relativamente aos impostos estaduais, ficam suspensos até o fim do Estado de Calamidade Pública, decorrente da pandemia do Covid-19:

I - a emissão de Notificação de Débito e Notificação de Débito sem Penalidade; e

II - os procedimentos que visem ao descredenciamento dos contribuintes do ICMS relativamente às diversas sistemáticas especiais de tributação.

Art. 3º Fica prorrogada até o fim do Estado de Calamidade Pública, decorrente da pandemia do Covid-19, a validade das certidões de regularidade fiscal e negativa ou narrativa de débito tributário perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba, vencidas a partir da publicação do Decreto 40.134, de 20 de março de 2020.

Art. 4º Ficam suspensos, a partir da publicação deste Decreto e até o fim do Estado de Calamidade Pública, decorrente da pandemia do Covid-19, novos atos de protesto e de ajuizamento de ações de execução fiscal, relativamente a débitos perante a fazenda pública estadual, com exceção dos casos em que haja risco de prescrição.

Art. 5º O Poder Executivo poderá emitir regulamento para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, retroagindo seus efeitos a 21 de março de 2020.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 09 de junho de 2020.


ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D.O.F.
Nesta Data 04/10/2020
Cristina Dúcio Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.568/2020, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que “dispõe sobre a prorrogação de prazos relativos a obrigações tributárias acessórias e a suspensão de procedimentos administrativos, em virtude de estado de calamidade pública”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1568/2020 foi submetido à análise da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ-PB). Em sua resposta (Nota Técnica 04/2020), a SEFAZ-PB pugnou pelo veto pelas seguintes razões.

Inicialmente, a SEFAZ-PB entendeu que as disposições previstas nos artigos 1º, 2º e 3º do PL nº 1568/2020 estão eivadas de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, pois afrontam a competência privativa conferida ao Governador do Estado para regulamentar normas, de natureza infralegal ou de iniciativa direta do próprio Poder Executivo (Cf. art. 86, IV e XVII, da Constituição Estadual).

Dessarte, não parece haver dúvidas de que as matérias de que tratam os citados artigos do PL são de natureza infralegal, visto que se referem a prazos relativos ao cumprimento de procedimentos administrativos tributários — obrigações acessórias.

Nesse sentido, é lícita a interpretação da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS-PB), ao tratar de aspectos procedimentais, especialmente relacionados a obrigações acessórias,



ESTADO DA PARAÍBA

tais como: forma e prazos de cumprimento de obrigações tributárias, documentos fiscais, escrituração fiscal digital — EFD, aspectos cadastrais, etc., que tais matérias são de competência privativa do Governador do Estado, através do exercício do seu poder regulamentar. Senão vejamos vários dispositivos da Lei do ICMS-PB que atestam tal exegese, *in verbis*:

“Art. 54. O imposto será recolhido na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, observados, quanto aos prazos, os limites fixados em convênio celebrado nos termos de lei complementar.

(...)

Art. 67. São obrigações do contribuinte, dentre outras previstas no Regulamento:

I - inscrever-se -na repartição fiscal, antes do início das suas atividades, na forma que dispuser o regulamento;

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal de seu domicílio, bem como os documentos fiscais, pelo prazo previsto na legislação tributária;

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;

IV - comunicar à repartição fiscal as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento, e encerramento de atividade, na forma e prazos estabelecidos no regulamento;

(...)

Art. 71. Os livros e documentos fiscais relativos ao ICMS, a serem utilizados pelos contribuintes, bem como sua forma de escrituração, utilização e outras obrigações acessórias, serão estabelecidos em regulamento, observados os convênios e ajustes celebrados e ratificados pelos Estados e o Distrito Federal, na forma prevista na legislação complementar pertinente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir outros documentos fiscais de interesse da Fazenda Estadual.” grifei

Ademais, as obrigações acessórias, referidas no citado PL n° 1568/2020, relacionam-se a controles administrativo-tributários executados pela SEFAZ-PB, que se encontram estreitamente vinculados - praticamente à totalidade da arrecadação estadual -, com a Escrituração Fiscal Digital — EM de maneira que o não cumprimento de tais obrigações resultará indubitavelmente numa queda de arrecadação sem precedentes neste Estado, o que certamente resultará em efeitos deletérios incomensuráveis à capacidade do Estado quanto ao atendimento das demandas públicas, notadamente no



ESTADO DA PARAÍBA

presente momento excepcional de pandemia da COVID-19 — inclusive o repasse do duodécimo aos poderes constituídos.

Por outro lado, deve-se ressaltar que praticamente a totalidade das obrigações acessórias, atualmente exigidas do contribuinte, são cumpridas de forma eletrônica, por meio do Portal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, seja diretamente pelos próprios contribuintes, seja Pelos respectivos escritórios de contabilidade, os quais encontram-se em funcionamento, na maioria dos casos, no sistema de "home office".

Ressalte-se que a situação de "prorrogação" (suspensão) dos prazos para contestação de débitos tributários, de que trata o inciso II do art. 1º do PL nº 1568/2020, já foi disciplinada no art. 5º do Decreto Estadual nº 40.135/2020 (DOE de 21/03/2020), de maneira tal que se torna despicienda a aprovação da referida norma.

Outrossim, deve-se atentar também para o fato de que o Decreto Estadual nº 40.171, de 3 de abril de 2020 (DOE de 04/04/2020), já concedeu postergação dos prazos a que se refere o art. 2º, I do PL nº 1568/2020 - suspensão dos atos de notificação de débito (art. 5º, III, do Decreto nº 40.171/2020); e o art. 3º do PL nº 1568/2020 - prorrogação da validade das Certidões Negativa de Débitos (art. 2º do Decreto nº 40.171/2020), de maneira que o objeto material dos citados dispositivos normativos do PL nº 1568/2020 já se encontra exaurido pelo Decreto nº 40.171/2020.

No art. 4º do PL nº 1568/2020, a inconstitucionalidade decorre da usurpação do chefe do Poder Executivo para gerir a administração estadual (art. 86, VI da CE) e também da Procuradoria Geral do Estado (art. 133, II, da CE), a quem compete a defesa dos interesses estaduais de natureza tributária. Assim, no pleno exercício de sua competência normativa, o Poder Executivo estadual já dispôs sobre situações de suspensão de inscrição de dívida ativa e



ESTADO DA PARAÍBA

dos atos de natureza executória em processos de execução fiscal, nos termos do art. 5º, II, e art. 6º do Decreto Estadual nº 40.171/2020. E é assim que deve ser.

Não cabe ao Poder Legislativo, por meio de proposta de iniciativa parlamentar impor ao Poder Executivo ações concretas e imediatas típicas de ato de gestão. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal a seguir transcrito, para quem o Poder Legislativo não pode nem impor condicionantes, quanto mais já impor concretamente o quê o Poder Executivo deve fazer na sua típica atividade de gestão administrativa:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 247 DA CONSTITUIÇÃO DO MARANHÃO. **EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS E PROJETOS, PRODUÇÃO OU USO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS OU FONTES ENERGÉTICAS QUE CONSTITUAM AMEAÇA POTENCIAL AOS ECOSSISTEMAS NATURAIS E À SAÚDE HUMANA. OFENSA AO ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.** 1. O sistema de separação de poderes, conquanto cláusula pétrea, reclama que eventual mitigação não nulifique o mecanismo cognominado de checks and balances. 2. **O condicionamento da atuação tipicamente administrativa ao crivo do Poder Legislativo é medida excepcional, que deve ter esteio direto nas hipóteses previstas no texto constitucional, sob pena de subversão da modelagem de freios e contrapesos desenhada pelo texto constitucional.** Precedentes: ADI 1865-MC, relator min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 4/2/1999, DJ 12/3/1999; ADI 3.046, relator min. Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2004. 3. In casu, **a submissão da atividade administrativa de licenciamento ambiental à prévia autorização legislativa ofende o princípio da separação de poderes.** Precedentes: ADI 3252-MC, relator min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 6/4/2005, DJe de 24/10/2008; ADI 1505, relator min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 4/3/2005. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 247 da Constituição do Maranhão, que condiciona à autorização legislativa prévia o licenciamento para execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana.

(ADI 4272, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

O PL nº 1568/2020 versa sobre a instituição de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada



ESTADO DA PARAÍBA

primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando implicar em instituir atribuições para órgãos públicos. Por conseguinte, sua criação, por iniciativa parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no art. 2º, da Constituição Federal, e no art. 6º, “caput”, da Constituição do Estado.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

A SEFAZ-PB concluiu a Nota Técnica nº 04/2020 pugnando pelo veto total ao PL nº 1568/2020 com o seguinte arrazoado:

Ante o exposto, esta Assessoria Técnica Tributária sugere o **VETO TOTAL** ao presente Projeto de Lei, tendo em vista que: **1) tal proposta legislativa não apresenta possibilidade jurídica por apresentar inconstitucionalidade formal por vício de competência; 2) expõe o Tesouro estadual a uma queda brutal da arrecadação — baseada na Escrituração Fiscal Digital —**



ESTADO DA PARAÍBA

EFD -, o que resultaria na incapacidade do Governo estadual em atender as demandas sociais, especialmente, devido ao estado de calamidade pública causada pela COVID-19; e, por fim, que o objeto do referido PL encontra-se contemplado pelos Decretos 40.135, de 20 de março de 2020 e 40.171, de 3 de abril de 2020.

Grifei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1568/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de julho de 2020.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador